



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 54/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 06 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 54/2026, de autoria do poder executivo com a ementa: *"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL- FMDRS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 54/2026, de autoria do poder executivo com a ementa: *"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL- FMDRS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 54/2026 trata da instituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS, no âmbito do Município de Ouro Branco, com a finalidade de estruturar e viabilizar o financiamento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, uma vez que versa sobre tema de interesse local, relacionado ao desenvolvimento econômico, à agricultura e à



Câmara Municipal de Ouro Branco

promoção de políticas públicas voltadas ao meio rural.

A Constituição da República, ao consagrar a autonomia dos Municípios (art. 18), assegura-lhes a capacidade de auto-organização e autoadministração, permitindo a instituição de instrumentos administrativos e financeiros destinados à execução de políticas públicas locais. Ademais, o art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece ser competência comum dos entes federativos fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, o que reforça a legitimidade da atuação municipal na matéria.

No que se refere à iniciativa legislativa, observa-se que a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, tratando-se de matéria relacionada à organização administrativa e à gestão de recursos públicos, o que se encontra em consonância com as disposições do art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicáveis ao âmbito municipal por força do princípio da simetria.

Dessa forma, não se verifica vício formal de iniciativa, uma vez que respeitad^a a competência privativa do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo em matérias dessa natureza.

No mérito, a proposição revela-se adequada e compatível com o interesse público, uma vez que a criação do fundo contribui para a organização, transparência e eficiência na gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento rural, além de possibilitar a captação de recursos provenientes de convênios e programas das demais esferas federativas.

A medida mostra-se alinhada às diretrizes de fortalecimento da agricultura familiar, incentivo à produção sustentável e promoção do desenvolvimento econômico local, atendendo às demandas da comunidade rural e aos princípios da eficiência e do planejamento administrativo.

Registra-se, ainda, que, conforme verificado, há inconsistência



Câmara Municipal de Ouro Branco

terminológica no texto da proposição, ao que se depreende decorrente de erro material/de digitação quanto à utilização das siglas "FMDRS", adotada nos arts. 1º, 2º e 3º do projeto, e "FMDR", utilizada no art. 5º. Assim, caso se constate tratar-se efetivamente de erro material, cujo ajuste não implicará alteração do conteúdo normativo, recomenda-se que a correção seja promovida pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 40, §7º, do Regimento Interno.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de



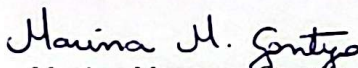
Câmara Municipal de Ouro Branco

Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

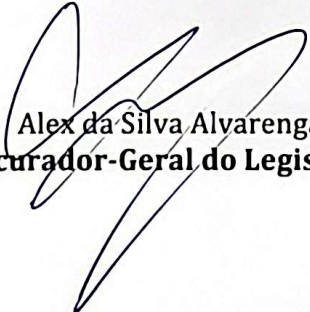
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 54/2026, de autoria do poder executivo com a ementa: *"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL- FMDRS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, ressaltado o apontamento realizado.

Ouro Branco, 19 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alyarenga
Procurador-Geral do Legislativo